

EM nº 3 /2019 C.Civil/PR

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposição de ajustes no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, de modo a adaptá-lo à atual estrutura do Poder Executivo federal, conforme estabeleceu a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Propõe-se, ainda, adequar a delegação de competência para classificação de documentos, nos graus ultrassecreto, secreto e reservado, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 da Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de assegurar mais rapidez e segurança à gestão das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado brasileiro.

2. Considerando as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 870, de 2019, que estabeleceu nova organização dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, solicito a adequação, principalmente, do disposto no art. 46 do referido Decreto, para refletir a nova composição do rol de órgãos que compõem a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, instituída pelo § 1º do art. 35 da Lei de Acesso à Informação, conforme apresentado a seguir:

“I - Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Economia;

VI - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII - Advocacia-Geral da União; e

IX - Controladoria-Geral da União.” (NR)

3. Concernentes à delegação de competência, a reforma administrativa do serviço público federal de 1967, realizada por meio do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

estabeleceu compromisso com a eficiência, o controle de resultados, o sistema de mérito, a supervisão ministerial e a descentralização administrativa. Assim, as atividades da administração pública federal buscaram obedecer aos princípios fundamentais do planejamento, da coordenação, da descentralização, da delegação de competência e do controle. Desde então, o instituto da delegação de competência tem sido utilizado como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar mais rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, das pessoas ou dos problemas a atender. Para tanto, ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da administração pública federal cabe delegar competências para a prática de atos administrativos, conforme análise de oportunidade e conveniência administrativa para agilizar os trâmites burocráticos e incrementar a eficiência da máquina pública.

4. Por sua vez, a Reforma Gerencial da Gestão Pública, concebida pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado na década de 1990, buscou contribuir para a formação no País de um aparelho de Estado forte e eficiente. Uma das três dimensões da Reforma foi a melhoria da gestão, prezando pela maior autonomia e pela introdução de três novas formas de responsabilização dos gestores – a administração por resultados, a competição por excelência e o controle social – em substituição parcial dos regulamentos rígidos, da supervisão e da auditoria, que caracterizavam a administração burocrática. “Outra maneira de expressar isso seria dizer que a reforma da gestão pública é um processo de descentralização — de delegação de poder para níveis inferiores, ao mesmo tempo tornando mais forte o núcleo estratégico do Estado, e mais eficazes os mecanismos de responsabilidade social.” (BRESSER-PEREIRA, 2008).¹

5. Com o espírito da Reforma Gerencial, o instituto que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – tratou dos casos de delegação e avocação de competências, legalmente admitidos. Assim, o órgão e o seu titular podem delegar parte da sua competência, não exclusiva, a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Além das matérias de competência exclusiva, previstas em lei, não podem ser objeto de delegação: a edição de atos de caráter normativo e a decisão de recursos administrativos. Portanto, o ato de classificação de documentos pode ser delegado, quando for conveniente aos Ministros de Estado, especialmente para assegurar mais agilidade à gestão das informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado brasileiro.

6. Para evitar excessos e permitir o controle social, a Lei nº 9.784, de 1999, prevê que: o ato de delegação e a sua revogação deverão ser publicados no meio oficial; o ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada; o ato de delegação poderá ser revogada a qualquer tempo pela autoridade delegante; e, por fim, as decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e serão consideradas editadas pelo delegado.

7. Dessa forma, a CMRI decidiu, em reuniões administrativas realizadas no dia 14 de dezembro de 2016 e nos dias 7 e 10 de julho de 2017, propor alterações no texto do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, sobre o tema “delegação de competência para classificação de documentos”. A Lei de Acesso à Informação permite, conforme dispõe o § 1º de seu art. 27, a delegação de forma expressa, mas o referido Decreto veda esse tipo de iniciativa, restringindo as possibilidades de melhorias no processo administrativo de tratamento e classificação de

¹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. O modelo estrutural de gerência pública. *Revista de Administração Pública*, v. 42, n. 2, pp. 391-410, 2008.

informações no âmbito dos Ministérios. Esse fato prejudica sobremaneira o bom funcionamento de órgãos vinculados aos Ministérios da Defesa, das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Atualmente, nem sequer o Diretor-Geral de órgãos como a Agência Brasileira de Inteligência, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal ou o Departamento Penitenciário Nacional possui permissão para o simples ato administrativo de classificação de informação no grau secreto.

8. Contribuindo com esse entendimento, os Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República encaminharam expedientes para esta Casa Civil da Presidência da República manifestando interesse no prosseguimento da proposta de delegação de competência "com a finalidade de permitir uma maior descentralização administrativa, além da rapidez e da segurança na gestão das informações, sem descuidar da salvaguarda do sigilo de documentos essenciais para a segurança da sociedade e do Estado brasileiro.

9. As alterações propostas pela CMRI visam a permitir a delegação de competência para classificação de documentos, facilitando a aposição de sigilo por parte dos órgãos que trabalham com esse tipo de informação, ajustando o atual texto do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012, para:

9.1. no caso do grau ultrassecreto, permitir a delegação pelas autoridades elencadas em seu inciso I para titulares de cargos de Natureza Especial (NES) e para ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 (DAS 101.6) ou equivalente, vedada a subdelegação;

9.2. no caso do grau secreto, permitir a delegação pelas autoridades elencadas em seus incisos I e II para ocupantes de cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 5 ou superior (101.5) ou equivalente, vedada a subdelegação; e

9.3. no caso do grau reservado, manter a possibilidade de delegação do dirigente máximo do órgão ou da entidade para agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me leva a propor a Vossa Excelência a edição de ato normativo que altere o Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de adaptá-lo à atual estrutura do Poder Executivo federal, bem como de permitir mais rapidez e segurança à gestão das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado brasileiro.

Respeitosamente,



ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da
Casa Civil da Presidência da República